



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.241

Recurso nº RD/202-0.022

Recorrente ROCHA IRMÃO EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I.P.I. - Recurso especial de divergência.
Descaracterizado o dissídio jurisprudencial, não há como tomar-se conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

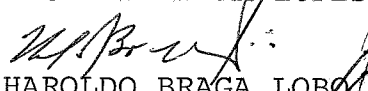
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA IRMÃO EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por descaracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDÉ, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.263/84-66

RECURSO Nº: RD/202-0.022

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.241

RECORRENTE: ROCHA IRMÃO EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada por haver adquirido produtos de procedência estrangeira, introduzida clandestinamente no país.

A firma vendedora, conforme diligência procedida pela fiscalização, jamais esteve estabelecida no endereço indicado nas notas fiscais que acobertavam a mercadoria, razão por que aplicou-se à adquirente a multa prevista no art. 365, inc. I, do RIPI baixado com o Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a autuada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde, por maioria de votos, o resultado também lhe foi adverso.

Veio, então, às portas desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com recurso especial de divergência, trazendo à colação alguns arestos em que, segundo alega, a matéria foi decidida diferentemente, todos favoráveis ao contribuinte recorrente.

É o relatório.

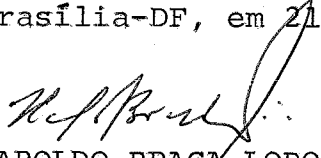
V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

Não ficou caracterizada a divergência. Os arestos trazidos à colação como paradigmas dizem respeito a contribuintes que adquiriram produtos como nacionais que, por suas características os induziam como tais, enquanto, no presente caso, trata-se de produtos desenganadamente estrangeiros. Por outro lado, naquelas decisões as firmas vendedoras existiam de direito e de fato, enquanto, na hipótese, a vendedora jamais esteve estabelecida no endereço indicado na nota-fiscal, conforme esclareceu a fiscalização às fls. 117.

Por essas razões, não conheço do recurso especial.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1987.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR